

Temas

Restrições a
Reequilíbrios Económico
e Financeiro de
Contratos em tempos de
COVID-19

P. 1-3



REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE REEQUILÍBRIOS ECONÓMICO E FINANCEIRO DE CONTRATOS NO ÂMBITO DA COVID-19

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30.04, que estabelece um regime excecional e temporário de reequilíbrio económico e financeiro de contratos de execução duradoura e de indemnizações pelo sacrifício no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O referido diploma vem prever importantes restrições aos direitos dos contraentes privados, nomeadamente (i) a limitação do direito à reposição do equilíbrio financeiro de concessões em virtude de uma quebra na respetiva utilização, decorrente das medidas adotadas no quadro do Estado de Emergência e (ii) o direito a indemnização pelo sacrifício pela imposição de medidas para conter a pandemia.

Agiliza ainda o regime de modificação unilateral aos contratos em PPP para as entidades públicas.

Ou seja, o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, pretende estabelecer medidas extraordinárias e temporárias que visam limitar os efeitos negativos que decorreriam para o Estado (e outras entidades públicas) do acionamento do exercício de eventuais direitos compensatórios pelos contraentes privados, em virtude dos efeitos negativos do período de

confinamento decretado no seguimento do Estado de Emergência, na execução dos contratos de longa duração.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGIME EXCECIONAL

O Decreto-Lei n.º 19-A/2020 estabelece o regime excecional e temporário aplicável, no contexto da pandemia da doença COVID-19:

- Aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte;
- À indemnização pelo sacrifício por ato praticado pelo Estado ou outra entidade pública no âmbito da prevenção e combate à pandemia.

CONTRATOS DE EXECUÇÃO DURADOURA

O regime excecional aplica-se aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte, como é o caso, entre outros, dos contratos de concessão ou de todos os celebrados em parceria público-privada.

PRETENSÕES COMPENSATÓRIAS E REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 19-A/2020, ficam suspensas entre o dia 03.04 e o dia 02.05, as cláusulas contratuais e disposições normativas que prevejam:

- O direito à reposição do equilíbrio financeiro ou;
- A compensação por quebras de utilização.

Durante este período não podem os contraentes públicos privados valer-se destas disposições por factos ocorridos no mesmo período.

Não obstante, nos contratos em que se preveja expressamente o direito do contraente/parceiro privado a ser compensado por quebras de utilização, ou em que a ocorrência de uma pandemia constitua fundamento passível de originar uma pretensão de reposição do equilíbrio financeiro, tal compensação/reposição só poderá ser realizada através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou vigência do contrato, não resultando na revisão de preços ou assunção, por parte do contraente/parceiro público, de um dever de prestar à contraparte.

CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SETOR RODOVIÁRIO

As obrigações das concessionárias e subconcessionárias rodoviárias no âmbito dos respetivos contratos devem ser temporariamente objeto de redução, ou suspensão, a determinar e a concretizar, com urgência, pelo concedente ou subconcedente, tendo em conta os níveis de tráfego atualizados e consistentes com a realidade e os serviços mínimos a garantir a adequada salvaguarda da segurança rodoviária.

Sempre que nestes casos, a remuneração das concessionárias ou subconcessionárias advenha de pagamentos do concedente ou subconcedente, deve

este adicionalmente determinar, unilateralmente, a redução dos pagamentos devidos, na medida da redução ou suspensão das obrigações das concessionárias ou subconcessionárias.

MODIFICAÇÃO UNILATERAL

As disposições relativas a acréscimos e reduções de encargos do art. 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23.05 (Regime das Parcerias Público-privadas) não são aplicáveis a qualquer ato, medida, decisão ou outro tipo de atuação imputável ao parceiro público, incluindo de natureza regulamentar, adotado no contexto da pandemia da doença COVID-19, no âmbito de contratos de parceira público-privada ou com efeitos aplicáveis a esses contratos.

Assim sendo, os contraentes de parcerias público-privadas ficam dispensados do cumprimento de qualquer procedimento ou formalidade prescrita para acréscimos e reduções de encargos.

NATUREZA EXCECIONAL E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

As normas referidas do Decreto-Lei n.º 19-A/2020, relativas a contratos de parcerias público-privadas, são excecionais face ao regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23.05, que se aplica subsidiariamente em tudo o que não contrarie o disposto no Decreto-Lei n.º 19-A/2020.

IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES ARBITRAIS

As decisões arbitrais que venham a ser proferidas no âmbito de litígios emergentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 19-A/2020 são suscetíveis de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Administrativo:

- Com fundamento em oposição com Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo próprio Supremo Tribunal Administrativo;

- Quando esteja em causa a apreciação de uma questão de importância fundamental, ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

INDEMNIZAÇÃO PELO SACRIFÍCIO

Os danos resultantes de atos regularmente praticados pelo Estado ou outra entidade pública, no exercício das competências conferidas pela legislação de saúde pública e de proteção civil, ou no quadro do estado de emergência, para efeitos da prevenção e do combate à pandemia COVID-19, que constitui para o efeito causa de força maior, não dão lugar a indemnização pelo sacrifício.

PRODUÇÃO DE EFEITOS

O Decreto-Lei n.º 19-A/2020 cessa a sua vigência no momento em que a Organização Mundial de Saúde determinar que a situação epidemiológica do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19 não configuram uma pandemia, sem prejuízo dos efeitos nele previstos que, pela sua natureza, devam ser produzidos ou venham a ser efetivados após essa cessação.

Já o referido quanto à modificação unilateral no âmbito dos contratos de parcerias público-privadas, produz efeitos à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13.03, ou seja, 12.03.2020 (o dia 9 de março).

ENTRADA EM VIGOR

O Decreto-Lei n.º 19-A/2020, entrou em vigor em 01.05.2020.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

